



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.054497/93-16  
Recurso nº. : 124.395  
Matéria : IRF - ANO: 1994  
Recorrente : ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 18 DE ABRIL 2001  
Acórdão nº. : 102-44.705

IRRF – DECORRÊNCIA – A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz, implica no afastamento da exigência de tributos dele decorrente pela prática da mesma infração, ante o princípio de causa e efeito que os une.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.054497/93-16  
Acórdão nº : 102-44.705  
Recurso nº : 124.395  
Recorrente : ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

**ELOY ESCANAVEZ**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.020.618/0001-99, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 09, relativo ao IRRF, fato gerador da data de 29/09/1993, com fito de exigir-lhe crédito tributário no valor de 26.646,90 UFIR's, decorrente do lançamento efetuado no processo matriz 10880.054496/93-45, sendo a quantia referente ao imposto de renda retido na fonte e multa proporcional.

Intimada do Auto de Infração, a empresa interessada solicitou, em 29.10.1993 a dilação do prazo para a apresentação de sua impugnação (fl.13). O pedido foi deferido e tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls. 16/22 alegando, em síntese, as razões aduzidas no processo principal.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo contribuinte, a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 31/33, com base nos seguintes argumentos:

- a) o processo reflexo deve seguir o matriz (10880.054496/93-45), razão pela qual, tendo sido considerado procedente o lançamento neste, a mesma solução deve ser dada ao processo derivado.
- b) considera procedente parcialmente, para reduzir a multa de ofício para 75%, por força do disposto no art. 44, inc. II da Lei 9.430/96 c/c ADN nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.054497/93-16

Acórdão nº. : 102-44.705

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, (fls. 23) tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, de fls. 34/49, aduzindo, como razões de recurso, o seguinte:

- a) que os artigos 43 e 44 da lei 8.541/92 não se aplicam às empresas tributadas pelo lucro presumido, de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- b) que a aplicação dos citados artigos 43 e 44 esta condicionada a comprovação da omissão de receita, que depende de elementos seguros, não bastando a simples presunção, como a que ocorreu no presente caso;
- c) que os fiscais teriam apreendido documentos de carros que se encontravam, apenas, estacionados na empresa, tendo se anexado as declarações dos proprietários destes veículos;
- d) a validade das citadas declarações, não obstante a falta do reconhecimento de firma, com base no art. 31 da lei 4.862/65; art. 988 do RIR/99 e art.1.021 do RIR/94, estando qualificado;
- e) por fim, alega que a falta de complementação dos trabalhos de apuração da omissão de receita, restritos a apreensão dos certificados "em branco", contrariam o bom senso e a jurisprudência das instâncias administrativa e judiciária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.054497/93-16  
Acórdão nº. : 102-44.705

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, trata o presente processo de imposto de renda retido na fonte, decorrente do lançamento efetuado no processo matriz nº 10880.054496/93-45, julgado em 23.01.2001, pela 5ª Câmara desse E. Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-13.411), o qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, para afastar a exigência do tributo imposta a firma individual Eloy Scanavez.

Portanto, julgado improcedente a exigência contida no processo matriz, e tendo havido a decorrente tributação para a exigência de tributos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, afaste-se a exigência tributária do processo decorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril 2001.

  
VALMIR SANDRI